

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 4.622, DE 2004

(Apensados: Projeto de Lei nº 6449, de 2005 e nº 7009, de 2006)

*Altera a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, para fixação do conceito de modalidade operacional das cooperativas de trabalho.*

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado MEDEIROS

## I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende alterar a Lei nº 5.764/1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo, no intuito de regulamentar o trabalho por meio de cooperativas de trabalho, principalmente em relação às chamadas cooperativas de mão-de-obra.

Argumenta o Autor, em resumo, que, após a entrada em vigor do parágrafo único do artigo 442 da CLT, multiplicaram-se as cooperativas de mão-de-obra. E a crescente utilização de cooperativas deve-se à necessidade de redução de custos, num cenário competitivo, e à busca de oportunidade de trabalho por pessoas que, não fossem as cooperativas, estariam na informalidade ou desocupadas.

Complementa o Autor que é necessário assegurar a formação de cooperativas de mão-de-obra, pela contribuição que podem dar à geração de trabalho, mas a Lei nº 5.764/1971 apresenta lacunas no que concerne a essas cooperativas, o que serve de estímulo à formação de falsas cooperativas de trabalho. Daí a necessidade de se suprir essas lacunas alterando-se o ordenamento jurídico vigente em relação à matéria. O Projeto foi

inspirado na Lei nº 6.019, de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e insere o cooperado no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Em 19 de abril do corrente ano, foi apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 6.449, de 2005, de autoria do Deputado Walter Barelli e outros, que *“Dispõe sobre o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho.”*

Na justificação, alegam os autores que o *“presente projeto de lei tem como objeto uma normatização que se faz urgente: a aplicação do art. 7º da Constituição Federal à relação havida entre o trabalhador cooperante e a sua cooperativa. Ou seja, o adequado tratamento social ao ato cooperativo típico das Cooperativas de Trabalho.”*

Esclarecem, ainda, que *“em função do objeto da presente proposição, urge delimitar a principiologia ao ato cooperativo típico das cooperativas de trabalho.”*

Por fim, ponderam que *“as cooperativas de trabalho constituem uma realidade consolidada. Dar-lhes um marco legal que permita seu desenvolvimento e, assim, promover a criação de mais oportunidades de trabalho legal a homens e mulheres é o objetivo desta iniciativa. (...)”*

Em 11 de maio do presente ano, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, passou a tramitar em regime de urgência constitucional (art. 64 da CF) devido à apensação do Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, de autoria do Poder Executivo, que tramita neste regime especial.

Encerrado o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas, no Plenário, 41 emendas ao Projeto de Lei nº 7.009, de 2006.

As Emendas de nºs 01 a 09, de autoria do Deputado João Herrmann Neto e outros, propõem seja suprimido o art. 19 do projeto e sejam alterados os seguintes artigos: art. 3º; art. 4º, inciso II; art. 5º, §§ 1º e 2º; art. 7º; art. 9º; art. 10; art. 15, § 2º; art. 20, parágrafo único.

As Emendas de nºs 10 a 12, de autoria da Deputada Perpétua Almeida e outros, propõem sejam alterados os seguintes artigos: art. 6º, art. 7º; art. 10; art. 13, § 2º, art. 30.

As Emendas de nºs 13 a 15, de autoria do Deputado Daniel Almeida e outros, e as de nºs 16 a 18, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin e outros, possuem teor idêntico ao das Emendas 10 a 12.

A Emenda nº 19, de autoria do Deputado Zonta, objetiva a supressão dos seguintes dispositivos: art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 9º, art. 10, parágrafo único do art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, §§ 1º e 2º do art. 15, art. 16, art. 17, art. 18, art. 19, art. 20, art. 21, art. 22 e art. 32.

A Emenda nº 20, de autoria da Deputada Alice Portugal e outros, propõe seja acrescentado ao texto do projeto artigo que altere a legislação previdenciária para tratar sobre o trabalhador cooperado, equiparando-o ao trabalhador avulso.

As Emendas nº 21, de autoria do Deputado Sérgio Miranda e outros, e nº 22, de autoria do Deputado Inácio Arruda e outros, possuem teor idêntico ao da Emenda nº 20.

As Emendas nºs 23 a 26, de autoria da Deputada Jandira Feghali e outros, possuem teor idêntico ao das Emendas nºs 10 a 12 e ao da Emenda 20.

As Emendas nºs 27 a 33, de autoria do Deputado José Carlos Aleluia e outros, propõem a supressão do § 2º do art. 12 do projeto e que sejam modificados os seguintes dispositivos: art. 2º, art. 7º, art. 20, art. 30. A Emenda nº 30 propõe seja incluído artigo estabelecendo que os filiados das cooperativas de trabalho integrem o Regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais.

As Emendas de nºs 34 a 41, de autoria do Deputado Luciano Castro e outros, propõem alterar os seguintes dispositivos: art. 2º, inciso II do art. 4º, art. 6º, art. 10, § 2º do art. 15, art. 17, art. 18, art. 30.

Em 31 de julho de do corrente ano, foi encaminhada ao Congresso Nacional a Mensagem 646, de 2006, do Poder Executivo, solicitando o cancelamento do pedido de urgência constitucional para o Projeto de Lei nº 7.009, de 2006. Como conseqüência, as proposições passaram a tramitar sob o regime de prioridade, sujeitas à apreciação do Plenário.

As proposições foram distribuídas, primeiramente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) que,

em data de 13 de dezembro de 2006, aprovou, com Substitutivo, os Projetos de Lei nºs 4.622/04, 6.449/05 e 7.009/06, as Emendas de Plenário nºs 6, 8, 27, 28 (integralmente), as Emendas de Plenário nºs 2, 3, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 18, 19, 25, 26, 29, 32, 37, 40, 41 (parcialmente); e rejeitou as Emendas de Plenário nºs 1, 4, 5, 7, 11, 14, 17, 20, 21, 22, 23, 24, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 38 e 39, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Markezelli.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a análise do mérito trabalhista da matéria.

Diante da atual conjuntura econômica mundial, dinâmica e extremamente competitiva, em que milhões de postos de trabalho foram eliminados pela mecanização das empresas e pelo processo de globalização, as cooperativas de trabalho surgem como uma nova fonte geradora desses postos trabalho, pois, mesmo havendo incremento do emprego formal, o número de postos criados não daria conta de absorver o expressivo número de trabalhadores que estão aptos para o mercado de trabalho.

Em função da importância do papel das cooperativas na geração de emprego e renda, especialmente nos países em desenvolvimento, e levando-se em consideração a necessidade de se proteger os direitos trabalhistas historicamente conquistados, o tema “Cooperativas” foi, no ano de 2002, objeto de discussão na Organização Internacional do Trabalho - OIT, da qual resultou a edição da Recomendação nº 193.

O texto final da Recomendação propõe aos Estados-membros, entre outras recomendações, que assegurem às cooperativas: a) um tratamento não menos favorável do que o concedido a outras formas de empresas e organizações sociais; b) a adoção de medidas capazes de garantir o cumprimento das normas de segurança e saúde no meio ambiente de trabalho a todos os cooperados; c) prestar a devida atenção à participação das mulheres no movimento cooperativista em todos os níveis; d) facilitar o acesso

das cooperativas ao crédito; e e) facilitar o acesso das cooperativas aos mercados.

O texto propõe, ainda, que os Estados-membros adotem medidas para que a constituição de cooperativas não tenha por finalidade ou objetivo encobrir a existência de relação de emprego com a clara intenção de desvirtuar a aplicação das normas internacionais de proteção ao trabalho e lutar contra as pseudocooperativas que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas.

É inegável que, nos últimos tempos, houve um aumento do número de cooperativas no Brasil. Isso se deveu à explosão do desemprego, da informalidade em nosso país. Hoje, quando as pessoas perdem o emprego, demoram meses para conseguir outro ou então desanimam e entram para o mercado informal. Pouco a pouco, vão perdendo seu patrimônio e a esperança.

As cooperativas surgiram, então, como uma opção para a solução desse problema, possibilitando que vários trabalhadores conseguissem voltar à atividade.

É bem verdade que, após a inclusão do Parágrafo único ao art. 442 da CLT, muitos empregadores, de má-fé, utilizaram o cooperativismo como meio de fraudar a legislação trabalhista. Isso gerou uma discriminação por parte de muitos operadores do Direito do Trabalho, que passaram a considerar, genericamente, as cooperativas de trabalho como fraudulentas.

Porém, se as cooperativas atuarem de forma correta (o que acontece com a maioria delas), podem se transformar em viável alternativa para a geração de trabalho e renda para milhares de trabalhadores.

A nosso ver, o Direito do Trabalho deve exercer sua proteção ao trabalhador, não só na relação de emprego, mas através do incentivo e regulamentação de formas alternativas à produção capitalista, baseadas na cooperação entre trabalhadores, na igualdade e na democracia.

Entendemos, portanto, que o Direito do Trabalho deve manter sua finalidade primordial, que é garantir não apenas a direito do trabalhador ao emprego, mas ao trabalho digno, que lhe garanta condições mínimas para bem viver, e não meramente sobreviver.

É nesse sentido que avaliamos os projetos de lei que ora relatamos, pois entendemos ser urgente a necessidade de se legislar especificamente sobre a proteção ao trabalho por meio de cooperativas para que não haja a possibilidade de quaisquer julgamentos preconcebidos sobre as cooperativas de trabalho, tampouco a utilização das lacunas da legislação para se perpetrar fraudes que prejudiquem os direitos de milhares de trabalhadores brasileiros.

O **Projeto de Lei nº 4.622, de 2004**, do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, em que pese a melhor intenção do Autor de alterar a legislação do cooperativismo para disciplinar sobre as cooperativas de trabalho, não merece ser aprovado, pois, ao propor a equiparação do trabalhador cooperado ao trabalhador empregado, ao conceder àquele alguns direitos destes, está, na verdade, estendendo a possibilidade da prestação de serviço por meio de cooperativas de forma subordinada o que contraria os próprios princípios do cooperativismo de autonomia diretiva, técnica e disciplinar.

O **Projeto de Lei nº 6.449, de 2005**, de autoria do nobre Deputado Walter Barelli, dispõe sobre o ato cooperativo típico das Cooperativas de Trabalho, visando regulamentar a relação entre cooperado e cooperativa de trabalho, partindo-se do pressuposto de que é necessária *“a adoção de uma tutela intermediária entre o trabalho subordinado e o autônomo como tratamento social adequado para o ato cooperativo típico de cooperativas de trabalho, quando consubstanciado em atividades laborativas eventuais.”*

O **Projeto de Lei nº 7.009, de 2006**, do Poder Executivo, dispõe de forma mais ampla sobre a organização e o funcionamento das cooperativas de trabalho, instituindo o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP. Visa a proposição, além de regulamentar adequadamente o fenômeno de terceirização nas empresas, impor regras ao cooperativismo do trabalho para coibir as fraudes, vedando a intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativas.

Assim, tanto o Projeto de Lei nº 6.449, de 2005, quanto o Projeto de Lei nº 7.009, de 2006, embora disponham de maneira diversa, tratam sobre a mesma matéria, com o objetivo de disciplinar a prestação de serviço por meio de cooperativas de trabalho. Nesse sentido, propomos a aprovação dos dois na forma do Substitutivo em anexo, fruto de ampla

discussão entre várias entidades representativas das cooperativas de trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego.

Por haverem tramitado em regime de urgência constitucional, foram oferecidas, em Plenário, 41 (quarenta e uma) emendas, todas ao Projeto de Lei nº 7.009/06, cujo teor passamos a analisar.

A **Emenda nº 01** pretende alterar o inciso II do art. 4º para inserir uma definição diversa para as cooperativas de serviços. A definição proposta, por incluir qualquer tipo de atividade, amplia demasiadamente o escopo da cooperativa de serviço. Deve, portanto, ser rejeitada.

A **Emenda nº 02** visa modificar o art. 7º no sentido de obrigar as cooperativas a utilizarem planilhas de custo de sua prestação de serviços que garanta aos associados o valor de sua produção proporcionais às horas trabalhadas. A alteração proposta traz para a lei procedimentos operacionais que cabe a cada cooperativa definir, não devendo ser tema tratado por meio de norma legal. Propomos, assim, a sua rejeição.

A **Emenda nº 03** objetiva incluir dois parágrafos ao art. 5º para definir intermediação de mão-de-obra subordinada e estabelecer a não-ocorrência de vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus associados, em se tratando de legítimos associados, nem entre estes e os tomadores de serviços, desde que esteja preservada na relação contratual a autonomia diretiva, técnica e disciplinar dos cooperados. A emenda deve ser rejeitada tendo em vista que a matéria já está sendo tratada de forma mais adequada no Substitutivo apresentado.

A **Emenda nº 04** propõe alterar o art. 10 para prever que a cooperativa, com base na receita apurada e a critério da Assembléia constitua fundos para assegurar aos associados descanso remunerado, participação produtiva por tempo na sociedade. Ao deixar a critério da Assembléia o estabelecimento de fundos para garantia de certos direitos, o proposto pelo projeto de lei perde eficácia em seu intento de estabelecer direitos mínimos. Opinamos, pois, pela sua rejeição.

A **Emenda nº 05** pretende substituir, no parágrafo único do art. 20, a expressão *cooperativa de serviço* por *cooperativa de trabalho*. Entretanto, conforme diferenciação feita no projeto de lei, a previsão tratada no

art. 20 aplica-se apenas às cooperativas de serviço e não genericamente a qualquer cooperativa de trabalho. Propomos, portanto, a sua rejeição.

A **Emenda nº 06** propõe a supressão integral do art. 19 do projeto de lei. Concordamos com tal proposição, tendo em vista que não vemos necessidade de dispositivo específico que garanta a dissolução da sociedade cooperativa usada para fraudar a legislação trabalhista. Consideramos que a norma que disciplina o cooperativismo já dispõe sobre as possibilidades de dissolução desta sociedade. A emenda deve ser acatada.

A **Emenda nº 07** visa alterar o § 2º do art. 15 para estabelecer que, no caso de fixação de faixas de retirada, o parâmetro para definição de funções e valores deverá ser o exercitado no mercado. Entendemos, no entanto, que o mais correto é deixar para a Assembléia Geral a definição de quais parâmetros serão adotados para essas faixas de retiradas. Somos, pois, pela sua rejeição.

A **Emenda nº 08** objetiva substituir, no art. 9º, a expressão *cooperativa de serviço* por *cooperativa de trabalho*. Entretanto somente no caso das cooperativas de serviços cabe a previsão proposta no projeto original, de responsabilidade solidária do contratante pelo cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, uma vez que as cooperativas de produção atuam em seu próprio estabelecimento. Merece ser rejeitada.

A **Emenda nº 09** altera o art. 3º da proposição no sentido de introduzir no texto os princípios do cooperativismo previstos pela Lei nº 5.764/71 e, especificamente, do princípio de formação cooperativista. Opinamos por tratar a matéria de forma diversa em nosso Substitutivo. Pela rejeição.

As **Emendas nº 10, 13, 18 e 26** são idênticas e propõem a alteração do art. 6º para aumentar o número mínimo de associados, de cinco para dez, desde que maiores de 18 anos. Além disso, pretendem introduzir parágrafo único vedando a utilização de qualquer critério para filiação que caracterize discriminação por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e ao portador de deficiência.

A redução do número mínimo de associados é uma reivindicação do movimento cooperativista, necessária para que o expressivo conjunto de associações, organizadas de forma cooperativa, possa se

regularizar. Dados levantados mostram que muitos trabalhadores organizados em cooperativas de fato não o são por direito, pela única razão de não terem o número mínimo de associados requerido pela legislação atual, o que mantém estes empreendimentos na informalidade. A inclusão da obrigatoriedade de os associados serem maiores de 18 anos é desnecessária, uma vez que somente cidadãos emancipados podem se associar economicamente. Igualmente, a proibição de discriminação é preceito constitucional, sendo sua inclusão em norma específica redundante. Somos, portanto, pela rejeição das emendas.

As **Emendas nº 11, 14, 17 e 23** são de idêntico teor e visam alterar o § 2º do art. 13 para modificar parte do texto proposto para que conste a expressão “jornal de *grande* circulação na região da sede da cooperativa *ou daquela onde ela exerça suas atividades.*” Por entendermos que a proposta melhora o texto proposto, opinamos pela aprovação das emendas.

As **Emendas nº 12, 15, 16 e 25** possuem o mesmo teor e propõem modificações em três dispositivos: a) no art. 7º, pretende especificar que o dispositivo se refere a cooperativas de serviço e que as retiradas não serão inferiores ao salário mínimo vigente ou ao piso salarial da categoria profissional; b) no art. 10, objetiva incluir parágrafo único para garantir que, nas cooperativas de serviço, serão criados fundos específicos destinados ao cumprimento das obrigações de que tratam alguns incisos do art. 7º da Constituição Federal; e c) no art. 30, reduz de trinta e seis para doze meses o período para que as cooperativas assegurem aos associados as garantias do art. 7º do projeto de lei.

A primeira modificação deve ser acatada tendo em vista que a intenção do projeto de lei é estabelecer patamares mínimos de retirada, seja em relação ao salário mínimo, seja em relação ao piso da categoria, onde houver, coerente com o número de horas trabalhadas para todas as cooperativas, de produção ou de serviços, evitando-se a concorrência com o trabalho subordinado por meio do rebaixamento das retiradas devidas aos associados. A segunda não deve ser aprovada pelo fato de que as obrigações identificadas nas emendas são típicas da relação de trabalho subordinada, estabelecidas pela Constituição para os empregadores. Sua extensão aos associados de cooperativas que não têm este tipo de subordinação é inadequada. Contudo reconhecemos a necessidade de se definir algumas obrigações que, por garantirem condições de trabalho que asseguram a saúde

e segurança dos associados, devam ser cumpridas pelas cooperativas, o que faremos no texto do Substitutivo ora proposto. Concordamos, no entanto, com a redução do prazo para 12 meses para que as cooperativas garantam os direitos estabelecidos na legislação. Por isso, propomos a aprovação parcial das emendas, no que se refere à primeira e à terceira modificação proposta.

A **Emenda nº 19** propõe a supressão de vários dispositivos. A supressão do art. 4º descaracterizaria o projeto de lei, mantendo as lacunas hoje existentes em nosso ordenamento jurídico. A manutenção do art. 5º é necessária porque a inadequação jurídica de a cooperativa realizar intermediação de mão-de-obra já vem sendo reiterada em sentenças e ações judiciais. Não devemos também suprimir o art. 6º, pois a redução do número mínimo de associados é reivindicação do movimento cooperativista para a regularização de várias associações já atuantes, mas propomos o número mínimo de sete associados. O art. 9º e art. 10 também devem ser mantidos para que se possa assegurar a proteção das condições de saúde e segurança dos sócios cooperantes quando os serviços forem prestados no estabelecimento do contratante, bem como garantir-lhes condições de trabalho adequadas. A supressão do parágrafo único do art. 11 também não deve ser aceita porque a cooperativa de trabalho estará submetida a regras específicas, o que justifica a identificação adicional de “Cooperativa de Trabalho”. O art. 12 objetiva fortalecer as instâncias decisórias da cooperativa, o que é fundamental para o princípio do controle democrático pelos associados de uma organização cooperativa. Suprimir o artigo afeta este propósito, deixando lacunas para as falsas cooperativas, mas estamos propondo algumas alterações importantes em relação ao tema. O art. 13 também deve ser mantido porque simplifica o processo de notificação para a realização das assembleias, no sentido de torná-lo mais simples e barato, de forma condizente com o menor número de membros destas associações. A manutenção do art. 14 é fundamental para coibir a prática de cooperativas fraudulentas distribuírem pequenas retiradas para o conjunto dos sócios explorados e comissões e verbas de caráter variado para os “donos”. Os artigos 15 e 16 podem ser suprimidos tendo em vista que optamos por tratar a matéria de forma diversa no Substitutivo. O art. 17 é fundamental para o fortalecimento da gestão democrática e solidária das cooperativas, e das próprias instâncias decisórias. A previsão contida no art. 18 é necessária para compatibilizar as instâncias de administração e fiscalização com a redução do número mínimo dos membros. Parte do art. 19 pode ser suprimida tendo em vista que o ordenamento jurídico já prevê as formas de

dissolução dessas sociedades, bem como os casos de competência do Ministério Público do Trabalho. Concordamos com a supressão do art. 20. O texto do art. 21 apenas reafirma a ação do Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito de sua competência. O procedimento estabelecido no art. 22 já é adotado atualmente, podendo, desta forma, ser suprimido. Por fim, o art. 32 deve ser mantido tendo em vista que a revogação do parágrafo único do art. 442 da CLT retira do corpo do texto consolidado matéria que passará a ser tratada em legislação específica. Somos, portanto, pela aprovação parcial da Emenda.

As **Emendas nº 20, 21, 22 e 24** possuem o mesmo teor e visam alterar a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre matéria previdenciária. Nesse sentido, somos pela rejeição das emendas porque consideramos inadequado equiparar o sócio cooperante ao trabalhador avulso, pois suas características são diferentes e inconciliáveis, pois o segundo é trabalhador subordinado, cuja relação de trabalho é intermediada por órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato. A cooperativa já contribui normalmente como empresa, seguindo previsão contida no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/9. Além disso, as cooperativas de trabalho têm sua contribuição previdenciária tratada em lei própria, não cabendo previsões adicionais. Pela rejeição.

A **Emenda nº 27** objetiva reduzir de trinta e seis para dezoito meses o período para que as cooperativas assegurem aos associados as garantias do art. 7º do projeto de lei. Optamos, entretanto, por reduzir para 12 meses o prazo para que as cooperativas constituam os fundos necessários ao atendimento das garantias estabelecidas na legislação. Deve a Emenda ser rejeitada.

A **Emenda nº 28** propõe a supressão do § 2º do art. 12, justificando que o texto proposto constitui verdadeira interferência no funcionamento das cooperativas, argumento com o qual concordamos. Somos, pois, pela sua aprovação.

A **Emenda nº 29** objetiva incluir na conceituação de cooperativa de trabalho a expressão “*sem relação de subordinação*”. A inclusão proposta pode criar impeditivos para a organização e coordenação do trabalho interna às cooperativas. Propomos sua rejeição.

A **Emenda nº 30** visa incluir dispositivo ao projeto estabelecendo que os filiados a cooperativas de trabalho integrem o regime Geral da Previdência Social como contribuintes individuais. Ocorre, no entanto, que a legislação previdenciária já considera o cooperado em cooperativa de trabalho como segurado contribuinte individual. Pela rejeição.

A **Emenda nº 31** pretende incluir um § 2º no art. 20 para determinar a não existência de vínculo de emprego entre o trabalhador e o tomador de serviços da cooperativa de trabalho quando o contratante for órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta. Despicienda a inclusão do dispositivo proposto, tendo em vista o entendimento incontroverso de que essa relação é proibida por princípios constitucionais. Pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 32** modifica o art. 7º para conciliar o texto do projeto ao disposto no art. 1.094, VII, do Código Civil, evitando-se interpretações divergentes sobre o tema. A definição proposta no projeto de lei pretende evitar que o valor das operações seja rebaixado artificialmente pela compressão das retiradas dos associados. A emenda em análise impede o alcance desse propósito. Somos, portanto, pela sua rejeição.

A **Emenda nº 33** altera a redação do parágrafo único do art. 20 para estabelecer que o tomador de serviço responda subsidiariamente com a cooperativa quanto às obrigações trabalhistas. A emenda altera o propósito inicial do projeto de lei, desonerando o tomador de serviços, em direção contrária ao entendimento jurisprudencial e doutrinário atual. A Emenda deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 34** dá nova redação ao art. 10 no mesmo sentido da matéria tratada nas Emendas nº 12, 15, 16 e 25, já analisadas. Somos, portanto, pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 35** propõe nova redação ao art. 2º do projeto de lei para estabelecer que *“cooperativa de trabalho é a sociedade constituída por trabalhadores de mesma profissão, visando o respectivo exercício comum, para desenvolver, com autonomia, atividades submetidas a regime de autogestão democrática (...)”*. Ocorre, entretanto, que há inúmeras cooperativas que envolvem a execução de atividades similares e são, portanto, multiprofissionais. A obrigatoriedade de todos os associados serem da mesma profissão significaria cercear a existência deste tipo de cooperativa,

restringindo, muito além do aconselhável, o escopo deste tipo de associação. Pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 36** altera o texto do inciso II do art. 4º que dispõe sobre as cooperativas de serviço para determinar o caráter eventual desta prestação de trabalho. A cooperativa deve ter caráter permanente, embora o serviço por ela prestado possa ter caráter eventual. A redação proposta deixaria o texto da norma mais confuso. Somos, pois, pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 37** propõe nova redação ao art. 6º com os mesmos argumentos apresentados nas Emendas nº 10, 13, 18 e 26, já analisadas e rejeitadas. Opinamos também pela rejeição da Emenda.

A **Emenda nº 38** modifica o § 2º do art. 15 do projeto de lei para reduzir de seis para três vezes a diferença para as faixas de retirada. A proposta limita excessivamente as diferenças entre as faixas de retirada, podendo tornar-se restrição especialmente no caso das cooperativas de produção. A emenda deve ser rejeitada.

A **Emenda nº 39** dá nova redação ao art. 17 no intuito de propor um prazo de gestão máximo de dois anos para o conselho de administração, sendo obrigatória, a cada eleição, a renovação mínima de dois terços dos membros do colegiado. Consideramos que o prazo de gestão ora proposto é muito reduzido para que os administradores possam efetivamente desempenhar um bom trabalho e que a exigência de renovação de no mínimo dois terços do colegiado pode tornar-se uma grande restrição para as pequenas cooperativas, podendo causar, inclusive, descontinuidades no processo administrativo. Propomos, dessa forma, que a Emenda seja rejeitada.

A **Emenda nº 40** altera o art. 18 para reduzir de quinze para dez associados o limite estabelecido para que as cooperativas de trabalho possam ficar desobrigadas de constituírem o Conselho de Administração conforme previsto no projeto de lei e também de constituírem o Conselho Fiscal previsto no art. 56 da Lei nº 5.764/71. A proposta dificulta a organização das cooperativas entre 10 e 15 associados, ainda muito pequenas para atenderem às previsões comuns a todas as cooperativas. Deve a emenda ser rejeitada.

A **Emenda nº 41** modifica o art. 30 no sentido de reduzir para seis meses o prazo para as cooperativas constituírem os fundos

necessários para garantir aos associados o exercício pleno do direito previsto no art. 7º do projeto de lei. Consideramos que, para a grande maioria das cooperativas em funcionamento, o prazo proposto pela emenda para que as cooperativas constituam os fundos necessários ao atendimento das garantias é muito curto. Pela rejeição da emenda.

Por fim, com a devida vênia, cumpre-nos assinalar que a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) examinou o mérito do Projeto também sob o ponto de vista que caberia, regimentalmente, apenas a esta Comissão Técnica (CTASP), que é a competente para opinar sobre a questão segundo o prisma das relações de trabalho.

Conquanto fosse passível, portanto, de incidência do disposto no parágrafo único do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos sobre a matéria contida no Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Nesse sentido, observamos que o Substitutivo aprovado na CDEIC não consegue garantir a proteção necessária aos trabalhadores que pretendem constituir cooperativas de trabalho ou vir a fazer parte de alguma delas, contribuindo para a melhoria de suas condições de vida. Inclusive restringe, sobremaneira, os mecanismos apresentados no Projeto do Poder Executivo que objetivam garantir a democracia interna nas cooperativas com assembléias mais participativas.

Efetivamente, o Relator na CDEIC, conforme afirmado em seu parecer, procurou, em seu Substitutivo, *“suprir ambas as fontes de Direito [Societário e Trabalhista], só que com ênfase maior no direito societário”*, embora tenha tratado de matéria eminentemente ligada ao direito ao trabalho de milhares de cidadãos.

Dessa forma, a nosso ver, o Substitutivo em análise, sem dúvida, possibilitará uma maior precarização das relações de trabalho, ao contrário do que almejam os trabalhadores cooperados e a própria Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Por essas razões e por entendermos que, após negociações com vários setores do cooperativismo brasileiro e com o Ministério do Trabalho e Emprego, conseguimos chegar a um texto que, mesmo não

sendo perfeito, possibilitará a inclusão no mercado de trabalho de milhares de sócios cooperantes, com mais dignidade e com menos receio de verem seus direitos como trabalhadores e como cidadãos serem precarizados, apresentamos o nosso voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, das Emendas de Plenário nº 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 13, 18, 20, 21, 22, 24, 26, 27, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); pela **aprovação parcial** das Emendas nº 12, 15, 16, 19 e 25; e pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 6.449, de 2005, e nº 7.009, de 2006, e das Emendas nº 06, 11, 14, 17, 23 e 28, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2006.

Deputado MEDEIROS  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.449, DE 2005, E  
7.009, DE 2006**

Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOP.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I****DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO**

**Art. 1º** A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Estão excluídas do âmbito desta lei:

I - as cooperativas operadoras de planos privados de assistência à saúde na forma da legislação da saúde suplementar;

II – as cooperativas de taxistas.

**Art. 2º** Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

§ 1º A autonomia de que trata o *caput* deve ser exercida de forma coletiva e coordenada, mediante a fixação, em Assembléia Geral, das regras de funcionamento da cooperativa e da forma de execução dos trabalhos, nos termos desta Lei.

§ 2º Considera-se autogestão o processo democrático no qual a Assembléia Geral define as diretrizes para o funcionamento e operações da cooperativa, e os sócios cooperantes decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da Lei.

**Art. 3º** A Cooperativa de Trabalho rege-se pelos seguintes princípios e valores:

- I – adesão voluntária e livre;
- II – gestão democrática;
- III – participação econômica dos membros;
- IV – autonomia e independência;
- V – educação, formação e informação;
- VI – intercooperação;
- VII – interesse pela comunidade;
- VIII - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa;
- IX - não-precarização do trabalho;
- X – respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta Lei;
- XI – participação na gestão em todos os níveis de decisão de acordo com o previsto em lei e no Estatuto Social.

**Art. 4º** A Cooperativa de Trabalho pode ser:

- I – de produção, quando os sócios cooperantes contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detenha os meios de produção a qualquer título; e

II – de serviço, quando constituída por sócios cooperantes para a prestação de serviço a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

**Art. 5º** A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão-de-obra subordinada.

Parágrafo único. Uma vez cumpridos os termos desta lei, não há vínculo empregatício entre a cooperativa de trabalho e seus sócios cooperantes, nem entre estes e os contratantes de serviços daquela.

**Art. 6º** A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de sete sócios cooperantes, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

**Art. 7º** A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios cooperantes os seguintes direitos sociais, além de outros que a Assembléia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III – repouso semanal, preferencialmente aos domingos;

IV – repouso anual;

V – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas, sobre o valor da retribuição pecuniária estipulada, cujos percentuais serão obrigatoriamente definidos em Assembléia Geral.

§ 1º Não se aplicam os incisos III e IV deste artigo nos casos em que as operações entre o sócio cooperante e a cooperativa sejam eventuais, salvo decisão assemblear em contrário.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho provisionará meios, com base em critérios que devem ser aprovados em Assembléia Geral, para assegurar os direitos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI, e outros que a Assembléia Geral venha a instituir.

§ 3º A Cooperativa de Trabalho, além dos fundos obrigatórios previstos em lei, poderá criar, em Assembléia Geral, outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, custeio, aplicação e liquidação.

**Art. 8º** As Cooperativas de Trabalho devem observar as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na legislação em vigor e em atos normativos expedidos pelas autoridades competentes.

**Art. 9º** O contratante da cooperativa de serviço responde solidariamente pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho, quando os serviços forem prestados no seu estabelecimento.

## CAPÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

**Art. 10.** A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade desde que previsto no seu Estatuto Social.

§ 1º É obrigatório o uso da expressão “Cooperativa de Trabalho” na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

§ 3º A área de admissão de sócios cooperantes na cooperativa estará limitada consoante às possibilidades de reunião, abrangência das operações, controle e prestação de serviços e congruente com o objeto estatuído.

§ 4º O sócio cooperante poderá executar qualquer atividade da cooperativa para cumprimento de seu objetivo social, conforme deliberado em Assembléia Geral.

**Art. 11.** Os atos constitutivos das Cooperativas de Trabalho e suas posteriores alterações poderão ser registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em substituição ao registro na Junta Comercial.

Parágrafo único. As atas das Assembléias poderão ser registradas em cartórios de títulos e documentos, exceto aquelas que deliberarem sobre atos constitutivos e eleição do Conselho de Administração e Fiscal.

**Art. 12.** A Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente as seguintes Assembléias Gerais:

I – Assembléia Geral Ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764/71 e no Estatuto Social;

II – no mínimo uma Assembléia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios cooperantes, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho;

III – Assembléia Geral Extraordinária prevista no Estatuto Social.

§ 1º O destino das sobras líquidas ou o rateio dos prejuízos será decidido em Assembléia Geral Ordinária.

§ 2º As Cooperativas de Trabalho deverão estabelecer, em Estatuto Social ou Regimento Interno, incentivos à participação efetiva dos sócios cooperantes na Assembléia Geral e eventuais sanções disciplinares em caso de ausências injustificadas.

§ 3º O quórum de instalação das Assembléias Gerais será de:

I - 2/3 (dois terços) do número de sócios cooperantes, em primeira convocação;

II - metade mais 1 (um) dos sócios cooperantes, em segunda convocação;

III - 100 (cem) sócios cooperantes ou no mínimo 20% (vinte por cento) do total de sócios, prevalecendo o menor número, em terceira convocação, contando para o quórum as ausências justificadas.

§ 4º As decisões das assembleias serão consideradas válidas quando contarem com a aprovação da maioria absoluta dos sócios cooperantes presentes.

§ 5º Comprovada fraude ou vício nas decisões das assembleias, serão elas nulas de pleno direito, aplicando-se, conforme o caso, a legislação civil e penal.

**Art. 13.** A notificação dos sócios cooperantes para participação das assembleias será pessoal e ocorrerá com antecedência mínima de dez dias de sua realização.

§ 1º Na impossibilidade de notificação pessoal, a notificação dar-se-á por via postal, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

§ 2º Na impossibilidade de realização das notificações pessoal e postal, os sócios cooperantes serão notificados mediante edital afixado na sede e em outros locais previstos nos estatutos e publicado em jornal de grande circulação na região da sede da cooperativa ou na região onde ela exerça suas atividades, respeitada a antecedência prevista no **caput**.

**Art. 14.** É vedado à Cooperativa de Trabalho distribuir verbas de qualquer espécie entre os sócios cooperantes, exceto a retirada devida em razão do exercício de sua atividade como sócio ou retribuição por conta de reembolso de despesas comprovadamente realizadas em proveito da cooperativa, salvo se referidas retiradas tiverem sido deliberadas e aprovadas em Assembleia Geral.

**Art. 15.** A Cooperativa de Trabalho deverá deliberar, anualmente, na Assembleia Geral Ordinária, sobre a adoção ou não de diferentes faixas de retirada dos sócios cooperantes.

Parágrafo único. No caso de fixação de faixas de retirada, a diferença entre as de maior e menor valor deverá ser fixada na Assembléia.

**Art. 16.** O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três sócios cooperantes, eleitos pela Assembléia Geral, para um prazo de gestão não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço do colegiado, ressalvada a hipótese do art. 17 desta Lei.

**Art. 17.** A Cooperativa de Trabalho constituída por até quinze sócios cooperantes pode estabelecer, em Estatuto Social, composição para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal distinta da prevista nesta Lei e no art. 56 da Lei nº 5.764, de 1971.

### CAPÍTULO III

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 18.** A utilização de Cooperativa de Trabalho para fraudar a legislação trabalhista e previdenciária acarretará as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

**Art. 19.** Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, no âmbito de sua competência, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão-de-obra subordinada e os tomadores de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o estabelecido no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

## CAPÍTULO IV

### DO PROGRAMA NACIONAL DE FOMENTO ÀS COOPERATIVAS DE TRABALHO – PRONACOOOP

**Art. 20.** Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a melhoria do desempenho econômico da Cooperativa de Trabalho.

Parágrafo único. O PRONACOOOP será constituído pelas seguintes ações:

I – apoio à elaboração de diagnóstico e plano de desenvolvimento institucional para as Cooperativas de Trabalho dele participantes;

II – apoio à realização de acompanhamento técnico, por entidade especializada, para fortalecimento financeiro e de gestão, bem como qualificação dos recursos humanos;

III – viabilização de linhas de crédito; e

IV – outras que venham a ser definidas por seu Comitê Gestor no cumprimento da finalidade estabelecida no caput.

**Art. 21.** Fica criado o Comitê Gestor do PRONACOOOP, com as seguintes atribuições:

I – acompanhar a implementação das ações previstas nesta Lei;

II – propor as diretrizes nacionais para o PRONACOOOP;

III – propor normas operacionais para o PRONACOOOP, inclusive os critérios de inscrição; e

IV – receber, analisar e elaborar proposições direcionadas ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 1º O Comitê gestor terá composição paritária e tripartite entre o governo, entidades representativas do cooperativismo de trabalho e

representação sindical dos trabalhadores.

§ 2º A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 22.** O Ministério do Trabalho e Emprego poderá celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos que objetivem a cooperação técnico-científica com órgãos do setor público e entidades privadas sem fins lucrativos, no âmbito do PRONACOOOP.

**Art. 23.** As despesas decorrentes da implementação do PRONACOOOP correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 24.** Os recursos destinados às linhas de crédito do PRONACOOOP serão provenientes do FAT.

Parágrafo único. O CODEFAT apreciará o orçamento anual do PRONACOOOP e disciplinará as condições de repasse de recursos, de financiamento ao tomador final e de habilitação das instituições que deverá assegurar a sua operacionalização.

**Art. 25.** Fica permitida a realização de operações de crédito a empreendimentos inscritos no âmbito do PRONACOOOP sem a exigência de garantias reais, que podem ser substituídas por alternativas a serem definidas pelas instituições financeiras operadoras, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. São autorizadas a operar o PRONACOOOP as instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 26.** Fica instituída a Relação Anual de Informações das Cooperativas de Trabalho – RAICT, a ser preenchida pelas cooperativas de trabalho, anualmente, com informações relativas ao ano-base anterior.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o modelo de formulário da RAICT, os critérios para entrega das informações e as responsabilidades institucionais sobre a coleta, processamento, acesso e divulgação das informações.

**Art. 27.** A Cooperativa de Trabalho constituída antes da vigência desta Lei tem prazo de doze meses para adequar os seus Estatutos às disposições nela previstas.

**Art. 28.** A Cooperativa de Trabalho terá prazo de doze meses a contar da promulgação desta Lei para assegurar aos sócios cooperantes as garantias previstas no art. 7º.

Parágrafo único. As cooperativas de trabalho previstas no inciso I do art. 4º constituídas após a promulgação desta Lei terão o prazo de 24 meses após o início de suas operações para garantir aos sócios cooperantes os direitos previstos no art. 7º.

**Art. 29.** Fica revogado o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado MEDEIROS  
Relator